



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 29, DE 2020

Apresentação: 30/06/2021 17:35 - CDEIICS
SBT-A 1 CDEIICS => PLP 29/2020

SBT-A n.1

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

Art. 2º A parte dos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar poderá ser paga, no âmbito do Pert-2021, a prazo, em condições favorecidas, observados os seguintes parâmetros:

I - pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938410600>



* C D 2 1 4 9 3 8 4 1 0 6 0 0 *

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), o valor mínimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - o valor correspondente à entrada de que trata o inciso I deste artigo será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-2021 em até seis meses da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo a parte dos débitos referentes aos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vencidos até a competência do mês anterior ao da publicação desta Lei Complementar e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à parte referente aos tributos federais dos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o



* C D 2 1 4 9 3 8 4 1 0 6 0 0 *

mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, a parte dos débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 que seja referente aos incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá regulamentar as disposições deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214938410600>



* C D 2 1 4 9 3 8 4 1 0 6 0 0 *